

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MUNDO NOVO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**AUTOS: 0800811-68.2020.8.12.0016 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**REQUERENTE: NAYR CONFECÇÕES – LTDA.**

**OBJETO:** Apresentar o Relatório Mensal de Atividades da Devedora.

**ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA.**, empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pelos Administradores Judiciais e representantes legal **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1024 e **FABIO ROCHA NIMER**, brasileiro, casado, Economista (CORECON/MS - 20ª Região, sob nº 1.033) vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar seu Relatório de Atividades Mensal do Devedor.

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico [aj@realbrasil.com.br](mailto:aj@realbrasil.com.br), para onde poderão ser dirigidas as **INTIMAÇÕES** e informações atinentes à Recuperação Judicial.

Agradecemos a confiança dedicada para o *mister*, despedindo com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Atenciosamente,

Campo Grande (MS), 05 de agosto de 2021.

**Fernando Vaz Guimarães Abrahão**  
ADMINISTRADOR JUDICIAL  
CORECON/MS 1.024 – 20ª Região  
*Economista, Auditor e Avaliador*

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA  
Administradora Judicial  
Fabio Rocha Nimer  
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região

PROTOCOLO: 01.0016.6250.230620-JEMS

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO DEVEDOR



REAL BRASIL  
CONSULTORIA  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

nayr 

RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
PROC.: 0800811-68.2020.8.12.0016-JEMS





## DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua General Odorico Quadros, nº 37 – Jardim dos Estados  
CEP 79020-260 – Campo Grande (MS)  
Tel.: +55(67) 3026-6567  
E-mail: aj@realbrasil.com.br

**Administrador Judicial:** Fabio Rocha Nimer  
Economista – CORECON – 1033-MS  
Fernando Vaz Guimarães Abrahão  
Economista – CORECON – 1024-MS

**NAYR CONFECÇÕES - LTDA**

Travessa Antônio Mendes, nº96, Parque Industrial 02  
CEP 79.980-000  
Mundo Novo/MS

*Link para Documentos do Processo*  
<http://realbrasil.com.br/rj/nayr/>

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Mundo Novo  
2ª Vara

06 de agosto de 2021

-----  
Excelentíssimo Senhor Dr. Guilherme Henrique Berto de Almada,

Visando o cumprimento do Art. 22 da LRFE, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea c, o qual estabelece que é preciso “*apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor*”, a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fabio Rocha Nimer, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da empresa NAYR CONFECÇÕES - LTDA, sob n. 0800811-68.2020.8.12.0016, vem por meio do presente apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades do Devedor**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pela Recuperanda, análise do Processo de Recuperação, Objeções, Impugnações e demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pela Devedora.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “*Espaço do Credor*”.

## Sumário

1. Considerações Iniciais.....	7
2. Do andamento do Processo .....	7
3. Da Análise Financeira das Devedoras .....	12
4. Transparência aos Credores do Processo de RJ.....	13
5. Encerramento.....	13



### DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua General Odorico Quadros, nº 37 – Jardim dos Estados  
CEP 79020-260 – Campo Grande (MS)  
Tel.: +55(67) 3026-6567  
E-mail: aj@realbrasil.com.br

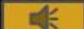
**Administrador Judicial:** Fabio Rocha Nimer  
Economista – CORECON – 1033-MS  
Fernando Vaz Guimarães Abrahão  
Economista – CORECON – 1024-MS

#### **NAYR CONFECÇÕES - LTDA**

Travessa Antônio Mendes, nº96, Parque Industrial 02  
CEP 79.980-000  
Mundo Novo/MS

*Link para Documentos do Processo*  
<http://realbrasil.com.br/rj/nayr/>

## CRONOGRAMA PROCESSUAL

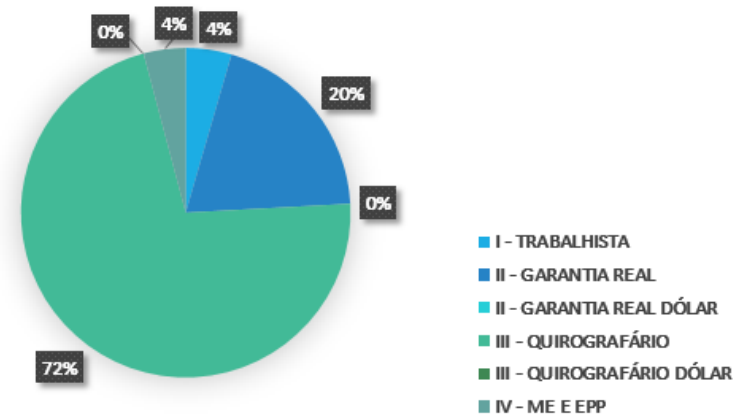
- 28/05/2020 ➤ Data do Pedido de RJ.
  - 17/06/2020 ➤ Decisão de Deferimento da RJ (art.52)
  - 03/07/2020 ➤ Assinatura do Termo de Compromisso (art.33)
  - 03/08/2020 ➤ Fim do prazo para apresentação das habilitações/divergências ao AJ (art.7º,§1º).
  - 01/09/2020 ➤ Apresentação do PRJ nos autos da RJ (art.53).
  - 30/09/2020 ➤ Publicação do Edital contendo a lista de credores e o PRJ (art.7º,§2º).
  - 30/10/2020 ➤ Prazo final para Objeções ao PRJ (art.53,§ único c/c art.55,§ único) – 30 dias
  - 15/10/2020 ➤ Prazo final para apresentação de Impugnações (art.8º) – 10 dias
  - 08/12/2020 ➤ AGC – 1ª Convocação
  - 15/12/2020 ➤ AGC – 2ª Convocação
-  Os prazos serão contados em dias corridos

# RELAÇÃO DE CREDORES

QUADRO GERAL DE CREDORES (R\$000)

Classe	Moeda	QGC AJ
I - Trabalhista	BRL	1.049.795
II - Garantia Real	BRL	4.599.361
	USD	1.000.000
III - Quirografário	BRL	16.795.947
	USD	3.670.000
IV - ME e EPP	BRL	964.568
<b>Totais</b>	BRL	23.409.670
	USD	4.670.000

LISTA DE CREDORES DO AJ



## Comentários Gerais

- O Edital do AJ foi publicado em 30 de setembro de 2020;
- Os credores Listados em moeda estrangeira são:
  - Banco do Brasil – USD 1.000.000
  - Banco Bradesco – USD 2.820.000
  - Banco Santander – USD 850.000

# RESUMO DAS FORMAS DE PAGAMENTO

CLASSE	DESÁGIO	Amortização de Principal		CARÊNCIA	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS
		Valor	Nº de Parcelas			
Trabalhista	80%	Saldo devedor composto pelo valor homologado na Relação de Credores	11 parcelas mensais	3 MESES	TR	0,5% a.m
Quirografários	85%	Saldo devedor composto pelo valor homologado na Relação de Credores	144 parcelas mensais	36 MESES	TR	0,5% a.m
Garantia Real	85%	Saldo devedor composto pelo valor homologado na Relação de Credores	144 parcelas mensais	36 MESES	TR	0,5% a.m
ME e EPP	85%	Saldo devedor composto pelo valor homologado na Relação de Credores	144 parcelas mensais	36 MESES	TR	0,5% a.m

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o *mister* confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pela Recuperanda e respectiva transparência na prestação e registro de informações analisadas, esta Administradora Judicial, discorrendo de forma detalhada as INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS, informa a apuração pormenorizada da atual situação econômica e administrativa da Empresa em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

## 2. DO ANDAMENTO DO PROCESSO

Considerando que o objeto deste relatório é expor as diversas manifestações dos credores, Juízo e da Recuperanda, neste tópico apresentam-se breves considerações sobre o andamento do processo e outras ocorrências concernentes ao desempenho das atividades da Devedora.

Deste modo, visando facilitar o acesso as principais movimentações e informações pertinentes do processo será apresentado quadro com resumo das movimentações ocorridas nos Autos, como segue:

Quadro 1- Resumo do Andamento Processual.

LEITURA TÉCNICA DOS AUTOS			
DATA DA JUNTADA	FLS.	NOME DO INTERESSADO	OBSERVAÇÃO
08/07/2021	2149-2154	BANCO SANTANDER	manifestação em atenção ao despacho de fls.2114
15/07/2021	2156-2160	JUIZ DE DIREITO	Decisão interlocutória
20/07/2021	2166-2168	REAL BRASIL	manifestação referente a petição de fls.2156/2160
21/07/2021	2169	JUIZ DE DIREITO	Despacho
23/07/2021	2170-2176	RECUPERANDA	Modificativo ao plano
26/07/2021	2178-2184	RECUPERANDA	Embargos de Declaração recuperanda
30/07/2021	2185-2188	JUIZ DE DIREITO	Decisão interlocutória
30/07/2021	2190	JUIZ DE DIREITO	Despacho

### 2.1. DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO DAYCOVAL S/A

Inferese que às fls.2.118/2.120 a instituição financeira credora Banco Daycoval S/A manifestou nos autos acerca do pedido de prorrogação do “*stay period*” solicitado pela recuperanda.

Conforme discorrido pelo peticionante este foi contra o pedido de prorrogação solicitado pela recuperanda, partindo do pressuposto de que a recuperanda não comprovou em nenhum momento o motivo para ser deferido tal benefício, muito pelo contrário, apenas alegaram de forma genérica que se faz necessária a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o processo seguir tramitando regularmente.



## 2.2. DA MANIFESTAÇÃO DO AJ

Em atenção a intimação recebida à Administradora Judicial manifestou às fls.2.122/2.127 quanto ao pedido da recuperanda no que concerne a prorrogação do prazo do “*stay period*”.

Esta AJ manifestou favorável ao pedido de prorrogação, embora tenha ocorrido diversos pedidos de suspensão de votação do plano em assembleia pela recuperanda, está se comprometeu a apresentar modificativo ao plano e conseqüentemente pôr o plano em votação na próxima Assembleia de Credores já designada.

## 2.3. DA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Denota-se que a instituição bancária Caixa Econômica Federal às fls.2.128/2.129 também apresentou manifestação quanto ao pedido de prorrogação do prazo de blindagem se posicionando pela não prorrogação até mesmo como forma de prosseguir com a cobrança de seus créditos, que sequer estão sendo negociados pelos devedores na seara administrativa.

Sendo assim, explanou a peticionária que embora não tenha crédito habilitado, está impedida de promover, por exemplo, a consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia para

satisfação do seu crédito se opondo ao pedido de prorrogação solicitado pela recuperanda.

## 2.4. DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A

Observa-se que o banco Bradesco S/A manifestou quanto ao pedido da recuperanda de prorrogação do “*stay period*”, nesse sentido o banco Bradesco S/A informou que tendo em vista a prorrogação do stay period já se deu uma vez pelo período de 180 (cento e oitenta) dias não é admissível, nos termos da Lei, nova prorrogação, requerendo ao final pelo indeferimento do pedido de nova prorrogação do *stay period*.

## 2.5. DA MANIFESTAÇÃO BANCO DO BRASIL S/A

O credor banco do Brasil S/A também se manifestou contrariamente ao pedido de prorrogação solicitado pela recuperanda conforme consta às fls.2.132/2.133 aduzindo que frente as mudanças implementadas pela Lei nº 14.112/2020 no que toca a limitação temporal de (máximo 180) dias, lapso temporal este atingido na presente demanda a considerar a data de deflagração do procedimento recuperacional.

## **2.6. DA MANIFESTAÇÃO DA CREDORA HUVISPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS LTDA**

Às fls.2.134/2.135 a credora Huvispán também se manifestou quanto em relação ao pedido de prorrogação do prazo solicitado pela recuperanda.

Destacou a credora que o prazo de suspensão pode ser prorrogado uma única vez, por 180 (cento e oitenta) dias o que já foi solicitado por esta recuperanda, requerendo ao final pelo indeferimento de nova prorrogação.

## **2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA CREDORA FIAÇÃO ALPINA**

Cumpré esclarecer que a credora Fiação Alpina também se manifestou contrária quanto ao pleito formulado pela recuperanda no sentido de ocorrer a prorrogação do stay period de acordo com à fl.2.136.

## **2.8. DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A**

Insta esclarecer que o Banco Santander S/A também manifestou discordância quanto ao pedido de prorrogação do stay period solicitado pela recuperanda, informando que as razões apresentadas são desprovidas de qualquer prova concreta de sua

necessidade, mas somente formulado de forma genérica de acordo com às fls.2.149/2.154.

## **2.9. DA DECISÃO PROFERIDA**

Conforme já explanado neste relatório ocorreram várias manifestações de discordâncias quanto ao pedido solicitado pela recuperanda para prorrogação do prazo de blindagem.

Desta forma, às fls.2.156/2.160 o MM., magistrado do feito decidiu por indeferir o pedido da recuperanda tendo como embasamento em julgados e na recente alteração ocorrida na Lei 11.101/2005.

Ademais entendeu este juízo do feito que a recuperação judicial não pode ser eternizada, com sucessivas prorrogações, sem uma justificativa firme a respeito.

## **2.10. MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Conforme acordado em assembleia de credores a recuperanda se comprometeu a apresentar um modificativo ao plano, o que se pode verificar às fls.2.170/2.176.

O modificativo apresentado pela recuperanda trouxe as seguintes modificações:

- Classe dos credores Trabalhistas: Sem deságio, carência de 03 (três) meses após a data da publicação da decisão que homologar o plano e parcelamento de 09 (nove) meses, após a carência, para o pagamento da primeira prestação das verbas trabalhistas, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção mensal TR – Taxa Referencial, para a continuidade da atividade sem maiores prejuízos aos trabalhadores;
- Classe Credores Garantia Real e Quirografário: Cláusula de credor Parceiro (instituições financeiras): - **Credores parceiros** – **financiadores:** credores que forneçam financiamento as recuperandas com os seguintes requisitos: (i) abertura de linha de crédito rotativa no valor mínimo de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para fins de composição do fluxo de caixa; (ii) manutenção da linha de crédito disposta no item (i), por no mínimo, 12 meses,

contados da aprovação do PRJ, (iii) concessão da linha de crédito após o pedido de recuperação judicial e até 120 (cento e vinte) dias da homologação do PRJ;

**Forma de pagamento:** o crédito será pago integralmente, em 108 (cento e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, que se iniciarão em 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data do trânsito em julgado da decisão homologatória da (AGC) que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores, com deságio de 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida, apurado na data da distribuição da petição inicial da recuperação judicial, deverão ser acrescidas de correção monetária de acordo com a variação da TR- Taxa Referencial, mais juros simples de 0,50% ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data da publicação da decisão de homologação do PRJ, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo AJ, ou ainda a ser definido em eventual impugnação/habilitação de crédito.

Serão mantidas as garantias reais originalmente contratadas e inclusive as fidejussórias outorgadas pela recuperanda, ficando, no entanto, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados, suprimidas as garantias em geral, sejam reais, cambiais ou fidejussórias. Se houver necessidade da alienação do bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão efetuadas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, conforme artigo 50, parágrafo §1º da Lei 11.101/2005. Os credores parceiros financeiros receberão o respectivo tratamento previsto neste aditivo ao plano, desde que manifestem sua concordância em receber pagamento pelos créditos listados de acordo com o descrito neste aditivo, em até 30 (trinta) dias da homologação do Plano, em e-mail direcionado diretamente ao administrador judicial e a recuperanda: [atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br)

#### 2.11. MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

Destarte às fls.2.178/2.184 a recuperanda apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes em face da decisão de fls.2.156/2.160 que negou o pedido de prorrogação do “*stay period*” realizado pela recuperanda.

Aduz a recuperanda que o MM., magistrado foi omissivo com relação ao pleito subsidiário formulado pela empresa, no tocante a prorrogação do prazo até a deliberação do plano em AGC, sendo necessário o pronunciamento judicial acerca do tema.

Ademais, explanou a recuperanda que a manutenção do status resguardará a finalidade da Lei de Recuperação e Falência de Empresas, mormente do princípio da função social da empresa não havendo dúvidas, em contrapartida, que a manutenção da r. decisão proferida por este Douto Juízo – único, de fato, que figura como conhecedor de todos os nuances do feito e regulares condutas perpetuadas pela Recuperanda, sempre pautadas pelos princípios da boa-fé e celeridade processual – prejudicará não só a recuperanda, mas todos os credores, visto que todas as ações e execuções em face desta seguirão o seu curso normal antes da

deliberação do plano de recuperação judicial em AGC a ser realizada em breve.

## **2.12. DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Tendo em vista que a recuperanda pediu a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 dias ou alternativamente, até a deliberação do plano de recuperação judicial que será posto em votação na data de 24/08/2021 o pedido da recuperanda foi indeferido em decisão de fls.2156/2160.

Irresignado com a decisão a recuperanda opôs embargos de declaração afirmando que a decisão de fls.2156/2160 é contraditória e necessita de pronunciamento judicial sobre a possibilidade de prorrogação do stay period até a finalização da assembleia de credores.

Deste modo, o MM., magistrado assim discorreu quanto aos embargos opostos, informando que a parte embargante usa dos embargos para sanar suposto erro do juízo. Por fim, aduziu este magistrado não ser alegável através dos aclaratórios. Sendo assim, conheceu dos embargos declaratórios dando-lhes parcial provimento para constar na decisão de fls.2156/2160, pelos fundamentos expostos na decisão, que deixou de deferir o pedido da

recuperanda de fls.2088/2093, tanto o principal como o alternativo (subsidiário, na realidade).

Vencidas tais considerações referentes ao andamento processual, passemos a análise financeira das devedoras conforme tópico a seguir:

## **3. DA ANÁLISE FINANCEIRA DAS DEVEDORAS**

Uma vez conclusas as questões relacionadas ao andamento do processo de Recuperação Judicial, ora vimos informar que a apresentação e análise financeira da empresa em Recuperação Judicial, dentro do Relatório elaborado pelo AJ, as análises referentes a situação financeira e econômica da Devedora requerem a apresentação dos documentos contábeis da empresa Recuperanda e através destes aprimora indicadores das mudanças ocorridas nas contas da empresa.

Entretanto, no último mês a Recuperanda informou que demandaria mais tempo para finalização de sua contabilidade, em razão do fechamento do exercício contábil do ano de 2020, sendo assim, as análises contábeis das contas patrimoniais da recuperanda foram comprometidas.

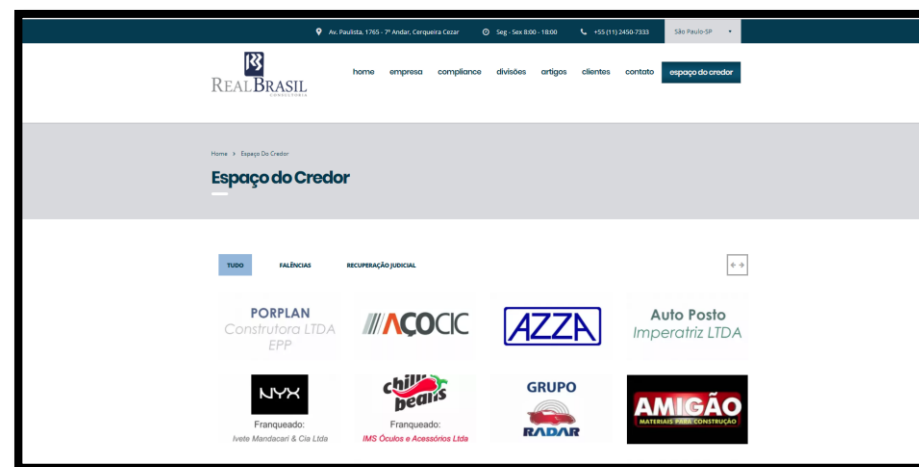
Desta feita, diante da ausência de encaminhamento dos dados contábeis da Recuperanda, este relatório encontra-se carente das respectivas informações, sendo nosso compromisso apresentar no próximo relatório.

#### 4. TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES DO PROCESSO DE RJ

Vencidas as questões e natureza técnica relacionadas a empresa Recuperanda, reiteramos que focamos nossa atuação nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial, dentre estas o zelo na assimetria e transparência das informações.

Assim, esta Administradora Judicial, desenvolveu um ambiente virtual, disponível para consulta em seu site <http://realbrasil.com.br/espaco-do-credor/>, chamado “**Espaço do Credor**”, e assim, vem disponibilizando aos credores e partes interessadas no processo, os principais atos e andamentos do processo de Recuperação Judicial.

Figura 1- Espaço do Credor.



Trata-se de um Canal Digital, onde são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos, principais peças processuais, e requerimentos.

#### 5. ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos nos mantido diligentes ao processo, atendendo prontamente a Recuperanda e todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial.

Por fim, com toda vênua e acatamento, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório.

Cordialmente,

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2021.

**Fernando Vaz Guimarães Abrahão**  
ADMINISTRADOR JUDICIAL  
CORECON/MS 1.024 - 20ª Região  
*Economista, Auditor e Avaliador*

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA  
*Administradora Judicial*  
**Fabio Rocha Nimer**  
CORECON/MS 1.033 - 20ª Região



**REAL BRASIL**  
CONSULTORIA  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**SÃO PAULO - SP**

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR  
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930  
FONE/FAX +55 (11) 2450-7333

**CAMPO GRANDE - MS**

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37  
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260  
FONE/FAX +55 (67) 3026-6567

**CUIABÁ - MT**

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • SALA 1403  
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000  
FONE/FAX +55 (65) 3052-7636

**UBERLÂNDIA - MG**

RUA CIPRIANO DEL FÁVERO, 617  
CENTRO • CEP. 38400-106  
FONE/FAX +55 (34) 4102-0200